



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13.

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou que o diploma revalidado no País tenha sido expedido por instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, inclusive aposentados;

II – Médicos estrangeiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou que o diploma revalidado no País tenha sido expedido de instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, inclusive aposentados;

III – Médicos brasileiros com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, que não se enquadram no inciso I deste parágrafo;

IV – Médicos estrangeiros com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, que não se enquadram no inciso II deste parágrafo;

V – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

VI – Médicos estrangeiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;



VII – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras, com habilitação para exercício da Medicina no exterior, que não se enquadram no inciso V deste parágrafo;

VIII – Médicos estrangeiros formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da Medicina no exterior, que não se enquadram no inciso VI deste parágrafo;” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, visa garantir o cumprimento da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), garantindo que profissionais brasileiros e estrangeiros que detêm revalidação de seu diploma sejam contemplados com preferência legal para exercício da função, atendendo as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo um serviço de qualidade para a População.

Por outro lado, se faz necessário dar preferência aos médicos brasileiros que cursaram faculdade de medicina em países que fazem fronteira com o Brasil, visto que a demanda pode ser suprimida pela oferta de profissionais que se dispuseram a estudar em universidades de países fronteiriços, muitas vezes em razão da distância dos grandes centros urbanos.

Sobre esse tema, chama a atenção reportagem[1] sobre o custo das mensalidades no Brasil, que afasta possíveis brasileiros das universidades particulares.

Outra justificativa, que se enquadra em casos da região norte do país, é o conhecimento da região que será atendida, suas especificidades e dificuldades, o que levaria os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras daquela região ou que tenham diploma revalidado no País e que sejam egressos de instituições estrangeiras que fazem fronteira naquela área, à compreender a questão social do programa (e sua necessidade), devendo ser contemplados com a preferência legal.



[1] <https://noticias.r7.com/educacao/no-brasil-nao-da-sem-apoio-jovens-cursam-medicina-no-exterior-08112021>

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

**Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)**

